

Acórdão: 14. 594/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010052861-31 40.010052860-51  
Impugnante: Xerox do Brasil Ltda.  
Proc. do Sujeito Passivo: Andréa Cássia Ribeiro/Outros  
PTA/AI: 02.000145209-11 e 02.000145226-55  
Inscrição Estadual: 062.763369.01-93  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Não incidência - Descaracterização - Transferência de bens do ativo imobilizado, em operação interestadual, ao abrigo indevido da não-incidência. Excluídas as mercadorias, cujas operações comprovadamente referiam-se a locação, atividade tributada pelo ISS, conforme item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto n.º 406/68, com redação dada pela Lei Complementar n.º 56/87. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a transferência de bens do ativo imobilizado, em operação interestadual, ao abrigo indevido da não incidência.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 5ª Câmara de Julgamento exara despachos interlocutórios, os quais são cumpridos pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito reformulando o crédito tributário (fls. 177/180).

---

**DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, a Fazenda Pública exige da Autuada o crédito tributário oriundo da transferência, para outra unidade da Federação, de bens do ativo imobilizado, amparados, indevidamente, pela não-incidência do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega tratar-se de operações de remessas de mercadorias para reparos e manutenções em seu centro de distribuição no Rio de Janeiro.

Entretanto, pelo que se verifica dos autos, a real natureza da operação é a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro, caracterizando, dessa forma, transferência interestadual de ativo fixo, hipótese contemplada pela incidência do imposto nos termos do art. 6º, VI da Lei 6763/75.

Assim sendo, os argumentos da Impugnante de que não incide imposto nesta hipótese não devem ser considerados, uma vez que estão em desacordo com a legislação tributária vigente.

Fica evidenciado nos autos, que a saída da mercadoria não se deu a título de prestação de serviço, como entende a Autuada, mas sim como transferências entre seus estabelecimentos.

A legislação mineira, em sintonia com o Dec. 406/68 e Lei Complementar 87/96 que aprovou a Lista de Serviços, também excluiu do campo da tributação as saídas de mercadorias para utilização na prestação de serviços, porém, esta hipótese é aquela que se dá em função do serviço prestado como a saída de material de higiene e limpeza de um estabelecimento prestador de serviço.

Entretanto, a Autuada responde ao despacho interlocutório exarado pela 5ª Câmara de Julgamento, trazendo aos autos os documentos de fls. 56/177.

A fiscalização, por sua vez, analisando tais documentos, como notas fiscais da Autuada, relações de natureza das mercadorias, contratos de locação, entre outros, reformula o crédito tributário às fls. 179/181, excluindo as mercadorias, cujas operações comprovadamente referiam-se a locação, atividade tributada pelo ISS, conforme item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto n.º 406/68, com redação dada pela Lei Complementar n.º 56/87.

Portanto, devem ser mantidas as exigências remanescentes constantes às fls. 177/180 do PTA n.º 02.000145226-55 e de fls. 180 do PTA n.º 02.000145209-11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os lançamentos, nos termos da reformulação de cálculos procedida pelo Fisco às fls. 177/180 do PTA n.º 02.000145226-55 e de fls. 180 do PTA n.º 02.000145209-11. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

**Sala das Sessões, 22/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/G